



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Decreto n.º 10/08:**

Integra várias entidades na Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil.

**Decreto n.º 11/08:**

Cria a Comissão de Inquérito para averiguar as causas do desabamento do edifício situado na Rua Senado da Câmara, onde funcionava a Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), coordenada pelo Vice-Ministro das Obras Públicas, José Joana André.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 5/08:**

Prorroga o prazo para a apresentação das propostas para os concursos do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda e para os Blocos Kon 11, Kon 12, 9, 19, 20, 21, 46, 47 e 48.

**Decreto n.º 6/08:**

Admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público

Considerando que foi criada por Despacho Presidencial n.º 7/08, de 18 de Março, a Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, coordenada por Fernando da Piedade Dias dos Santos, Primeiro Ministro da República de Angola;

Havendo necessidade de integrar outras entidades no âmbito das conclusões do Workshop Internacional Sobre o Desarmamento da População Civil, realizado recentemente;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Integram também a Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, as seguintes entidades:

- a) Ministra da Família e Promoção da Mulher;
- b) Ministro da Juventude e Desportos.

2.º — De igual modo integram a Subcomissão Técnica de Apoio à Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, coordenada pelo 2.º Comandante Geral da Polícia para a Ordem Pública, as seguintes entidades.

- a) Director de Gabinete de Estudos e Regulamentação do Comando Geral da Polícia Nacional;
- b) representante do Ministério das Finanças.

3.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto n.º 10/08**

de 10 de Abril

Tendo em conta a proliferação de armas ligeiras e de pequeno porte, sobretudo as armas adquiridas de forma ilícita durante a guerra que para além de representar uma ameaça imediata à segurança individual e colectiva, provoca um impacto negativo sobre o processo de reconciliação e de reconstrução nacional,

**Despacho n.º 11/08**  
de 10 de Abril

Havendo necessidade de se criar uma comissão de peritos a fim de averiguar as causas do desabamento do edifício situado na Rua Senado da Câmara, onde funcionava a Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC);

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a Comissão de Inquérito para averiguar as causas do desabamento do edifício situado na Rua Senado da Câmara, onde funcionava a Direcção Nacional de Investigação Criminal, coordenada pelo Vice-Ministro das Obras Públicas, José Joana André, coadjuvado pelo Vice-Governador da Província de Luanda e integrada pelos seguintes membros:

- a) representante do Conselho Superior de Obras Públicas;
- b) Director Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério das Obras Públicas;
- c) Director Geral do Laboratório de Engenharia de Angola — LEA;
- d) Director Técnico do Gabinete de Reconstrução Nacional;
- e) Director Nacional do Corpo de Bombeiros;
- f) representante da Ordem dos Engenheiros de Angola;

2.º — Os titulares dos órgãos referenciados no artigo 1.º, alínea a) e f) devem indicar os nomes dos seus representantes ao coordenador da Comissão.

3.º — Incumbe à referida Comissão:

- a) realizar os trabalhos de peritagem conducentes à determinação das causas do desabamento do edifício situado na Rua Senado da Câmara, onde funcionava a (DNIC);
- b) determinar as condições de segurança dos edifícios situados na periferia do edifício desabado e recomendar as medidas a tomar.

4.º — No prazo de 20 dias a Comissão deve apresentar o seu relatório com conclusões e recomendações ao Ministro das Obras Públicas, que o encaminhará ao Governo.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 5/08**

de 10 de Abril

Considerando que a SONANGOL-E.P., nos termos do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, que aprova as regras e os procedimentos dos concursos públicos no sector dos petróleos, foi autorizada a lançar os concursos para o Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda e para os Blocos Kon 11, Kon 12, 9, 19, 20, 21, 46, 47 e 48;

Tornando-se necessário prorrogar os prazos estabelecidos no diploma mencionado;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O prazo para a apresentação das propostas para os concursos do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda e para os Blocos Kon 11, Kon 12, 9, 19, 20, 21, 46, 47 e 48, previsto para até o dia 13 de Março de 2008, é prorrogado para uma data a anunciar.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior não prejudica os direitos adquiridos pelas empresas pré-qualificadas para os concursos cuja lista consta do anúncio divulgado pela Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E.P., no dia 13 de Dezembro de 2007, nem a validade dos respectivos termos de referência aprovados pelo Ministro dos Petróleos.

Art. 3.º — O Ministro dos Petróleos deve, em tempo oportuno, fixar a nova data para a entrega das propostas concorrentes, referidas no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Março de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 6/08  
de 10 de Abril

Os esforços de reconstrução nacional colocam inúmeros desafios quer ao sector público, quer aos sectores empresariais público e privado, pelo que se considera recomendável a criação de condições jurídicas e institucionais para absorver do mercado de trabalho pessoal técnico qualificado com formação académica e experiência profissional adquiridas no País ou no estrangeiro;

Para o efeito, urge também a necessidade de se proceder alterações no regime jurídico de ingresso na função pública para permitir, a título excepcional, a admissão ou a contratação de cidadãos nacionais cujas qualificações académica e profissional satisfaçam a demanda do sector público, mas que possuam idade superior a prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Regime excepcional de ingresso)

1. Podem ser admitidos na função pública, a título excepcional, cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade, mediante contrato individual de trabalho, que reúnam um dos seguintes pressupostos:

- a) ter obtido formação especializada durante ou após o cumprimento do serviço militar obrigatório e mediante apresentação de documento comprovativo do serviço competente do Ministério da Defesa Nacional, que controla os efectivos em situação de reserva;
- b) ter experiência profissional comprovada e formação superior qualificada em especialidades em que manifestamente existam carências de técnicos na função pública;
- c) ter vivido no exterior do País e ter formação média ou superior ou experiência profissional comprovada.

2. Só serão admitidos, nos termos previstos no presente diploma, cidadãos nacionais que possuam o grau de licenciado, bem como o nível médio técnico profissional para os casos da alínea a) do número anterior.

3. O regime de excepção previsto neste diploma não invalida o requisito do limite de idade para nova admissão previsto no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 2.º  
(Natureza do contrato)

1. A relação de emprego resultante da aplicação do artigo anterior rege-se com base na Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro — Lei Geral do Trabalho e demais legislação aplicável.

2. Às regras de promoção, regime disciplinar, avaliação de desempenho, bem como as situações relativas ao funcionamento e à actividade do serviço público, aplica-se o regime jurídico da função pública.

ARTIGO 3.º  
(Categorias)

Para efeitos de enquadramento é atribuída a categoria do regime de carreiras estabelecido para o sector respectivo, tendo em conta a formação e eventuais especializações, bem como a experiência profissional do candidato.

ARTIGO 4.º  
(Avaliação de aptidões)

1. A admissão por contrato, nos termos aqui definidos, não dispensa a realização de avaliação documental prévia para certificação de conhecimentos e da habilidade profissional.

2. A avaliação referida no número anterior é simplificada e deve ser ajustada à natureza do contrato a ser celebrado e às funções a desempenhar.

ARTIGO 5.º  
(Vaga no quadro)

1. A contratação nos termos do presente decreto depende da existência de vaga no quadro de pessoal.

2. Os trabalhadores admitidos com base em contrato individual de trabalho ocupam lugares no quadro de pessoal comum ou especial e as respectivas categorias são atribuídas com base em critérios estabelecidos no artigo 3.º do presente diploma.

3. Os cidadãos admitidos por contrato individual de trabalho transitam para o quadro de pessoal dos organismos em que estiverem enquadrados e adquirem o estatuto de funcionário público, após cinco anos consecutivos de bom desempenho, nos termos da legislação em vigor.